

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJE nº 055 Divulgação 27/03/2008 Publicação 28/03/2008 Ementário nº 2312 - 11

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR

: MIN. EROS GRAU

RECORRENTE(S)
ADVOGADO(A/S)

: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECORRIDO (A/S)
ADVOGADO (A/S)

: ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES E OUTRO(A/S)

INTERESSADO (A/S)

: ANTONIO MOREIRA DA ROSA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL.

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Celso De Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Ministro EROS GRAU Relator



23/11/2007

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO

MANIFESTAÇÃO:

- O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.
- 2. A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o seguinte teor:

"Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e24 da Lei 8906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido."

- O recorrente alega que essa decisão viola o disposto nos artigos 5°, XXV, e 100, § 4°, da Constituição do Brasil.
- Entendo que a questão constitucional debatida repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes.
- 5. Tenho como presentes os pressupostos da relevância.
- 6. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, submetendo-o à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TITULARIDADE E NATUREZA DA PARCELA -REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA.

O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 564.132-5/DF, da relatoria do ministro Eros Grau, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 23 de novembro de 2007.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo, mantendo decisão monocrática proferida com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em que se assegurou o direito do advogado de executar autonomamente honorários de sucumbência. Assim o fez por considerar que a verba não se confunde com o crédito principal, existindo a possibilidade de fracionamento do título executivo.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão dos artigos 5º, inciso XXV, e 100, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que o Diploma Maior veda o pagamento do valor da execução em parte mediante precatório e o restante por requisição de pequeno valor. Argumenta que, enquadrado o débito principal no regime de precatórios, a execução dos honorários não pode seguir outro rito, mostrando-se necessária a observância de tal regra ainda que autônomo o processo e a quantia executada seja inferior ao limite previsto para pagamento direto.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz a relevância da questão constitucional discutida, ante o debate acerca da possibilidade, ou não, de fracionamento da execução para a satisfação de cada credor individualmente.

Abaixo a manifestação inserida pelo ministro Eros Grau, relator:

MANIFESTAÇÃO

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A controvérsia do autos gira em torno da possibilidade do fracionamento

RE 564.132-RG / RS

do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

2. A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o seguinte teor:

Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei 8906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

- 3. O recorrente alega que essa decisão viola o disposto nos artigos 5° , XXV, e 100, § 4° , da Constituição do Brasil.
- 4. Entendo que a questão constitucional debatida tem repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes.
- 5. Tenho como presentes os pressupostos da relevância.
- 6. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, submetendo-o à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau Relator

Há, no próprio Supremo, ópticas diversas sobre o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal. alcance do convencimento já exteriorizado em decisões fundamenta-se na premissa de o Colegiado Maior ter assentado que os honorários fixados em sentença condenatória são da titularidade do profissional advocacia, consubstanciando, então, prestação alimentícia. síntese, venho proclamando que não se pode confundir o óbice à emissão de precatórios sucessivos, previsto no § 4º do artigo 100 da Carta da República, com a consideração das obrigações diversas encerradas no título executivo judicial. Assim também / Ajcou assentado nos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 514.808-4/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 2007 e

RE 564.132-RG / RS

nº 478.470-0/MS, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2007; Recurso Extraordinário nº 523.199-2/RO, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de junho de 2007; e Agravo de Instrumento nº 508.705-4/SP, de minha relatoria, decisão publicada no Diário da Justiça de 23 de maio de 2007. Já o relator, ministro Eros Grau, concluiu, no Agravo de Instrumento nº 537.733 5/RS, no sentido de não caber o desmembramento. Constato que o citado agravo foi julgado na dinâmica dos trabalhos da Turma e, parece-me, o tema passou despercebido.

- 3. Pronuncio-me pela relevancia.
- 4. Publiquem.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MARCO A RÉLIO